

A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA PÚBLICA E A LIBERDADE ACADÊMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO *

THE SOCIAL FUNCTION OF THE PUBLIC SCHOOL AND ACADEMIC FREEDOM: AN ANALYSIS FROM THE SCHOOLWITHOUT PARTY PROGRAM

Elcio Cecchetti¹

Idir Canzi²

Rodolfo Ferreira Pinheiro³

Resumo: O artigo problematiza sobre a função social da escola pública e o direito à liberdade acadêmica, a partir do Projeto de Lei nº 7.180/2014 e seus apensados, basilares do denominado Programa Escola Sem Partido (ESP). Trata-se de pesquisa vinculada ao Programa de Mestrado em Educação. O objetivo geral da pesquisa é analisar o programa ESP à luz da função social da escola pública e da liberdade acadêmica. A metodologia utilizada foi a de base qualitativa, com análise documental, consistente no exame da legislação, doutrinas e sites oficiais. O resultado da pesquisa aponta que a escola pública é ente da administração pública e goza das mesmas prerrogativas e limites desta. A função social ultrapassa a alfabetização e a apresentação do domínio numérico, alcançando também a inserção da criança na sociedade, com o desenvolvimento de habilidades tanto para a socialização quanto para o exercício da cidadania e do trabalho.

Palavras-chave: Função social; Escola Pública; Liberdade acadêmica; Escola Sem Partido; Direito Constitucional.

Abstract: The article discusses the social function of the public school and the right to academic freedom, based on Law Project 7,180/2014 and its annexes, the basis of the so-called Escola Sem Partido Program (ESP). This is research linked to the Master's Program in Education. The general objective of the research is to analyze the ESP program in the light of the public school's social function and academic freedom. The methodology used was that of a qualitative basis, with documentary analysis, consistent in the examination of legislation, doctrines and official websites. The result of the research points out that the public school is part of the public administration and enjoys the same prerogatives and limits. The social

*Artigo submetido em 12/06/2022 e aprovado para publicação em 15/12/2023.

¹ Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Educação UNOCHAPECÓ - Universidade Comunitária da Região de Chapecó/SC. E-mail: elcio.educ@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0946-320X>.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professor permanente do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da UNOCHAPECÓ - Universidade Comunitária da Região de Chapecó/SC. E-mail: canzi@unochapeco.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2903-4621>.

³ Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito da UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina. Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Educação da UNOCHAPECÓ - Universidade Comunitária da Região de Chapecó/SC. E-mail: rodolfofpinheiro@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4608-206X>.

function goes beyond literacy and the presentation of the numerical domain, also reaching the insertion of the child in society, with the development of skills both for socialization and for the exercise of citizenship and work.

Keywords: Social role; Public School; Academic freedom; School Without Party; Constitutional right.

Introdução

O desenvolvimento temático prioriza a abordagem sobre a função social da escola pública e o direito à liberdade acadêmica, a partir do Projeto de Lei nº 867/2015 e Projeto de Lei n.º 9.957/2018, estruturantes do denominado Programa Escola Sem Partido (ESP).

A pesquisa centralizou-se em analisar se o programa ESP é garantidor ou violador das liberdades constitucionalmente asseguradas e se este será capaz de fazer cumprir a função social da escola pública ou tolhe a atividade profissional dos professores(?).

O objetivo geral da pesquisa priorizou a análise do programa ESP à luz da função social da escola pública e da liberdade acadêmica.

Os objetivos específicos buscaram compreender a função social da escola pública no contexto da administração pública; a identificação da liberdade acadêmica como direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e a caracterização do ESP na dimensão social e política.

A metodologia utilizada foi a de base qualitativa, com análise documental, consistente no exame da legislação, doutrinas e sites oficiais.

Por conseguinte, o texto foi ordenado de modo a apresentar a abordagem nos seguintes tópicos: a função social da escola pública; o direito à liberdade acadêmica como direito constitucional e o Programa Escola Sem Partido (ESP) na dimensão social e político-jurídica.

1. A função social da escola pública

A educação é dever do Estado disposto no capítulo dos direitos fundamentais sociais da Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 6º), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura que a educação será assegurada com absoluta prioridade (Brasil, 1990, art. 4º), e visará “ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” assegurando, ainda, o acesso à escola pública e gratuita (Brasil, 1990, art. 53, caput e inciso V).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) também aponta a educação como dever estatal (artigo 4o), que será efetivado mediante a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade” organizado em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, dentre outras disposições (Brasil, 1996, art. 4o, caput e inciso I).

A forma como o Estado confere esse direito aos cidadãos é por meio da administração pública e, portanto, todos aqueles que trabalham em escolas públicas, sejam elas municipais, estaduais ou federais, devem agir de acordo com os princípios da administração pública, uma vez que são agentes públicos⁴

Os princípios que regem toda atividade administrativa e, portanto, também os professores que lecionam nas escolas públicas (agentes públicos) são requisitos básicos para uma boa atuação na esfera administrativa. A aplicação desses princípios norteadores das atividades que envolvem o poder público decorre, precipuamente, da consolidação do Estado social, cuja característica principal é a sobreposição do interesse público. Esses princípios se encontram no texto constitucional, que dispõe que a Administração Pública deve obedecer “aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Brasil, 1988, artigo 37, caput).

Portanto, juridicamente falando, a escola pública faz parte da administração pública, sendo a responsável pela garantia da educação básica em certa faixa etária da vida do cidadão. O artigo 206 da Constituição Federal (Brasil, 1988, artigo 206), também determina três princípios para reger a educação pública: a gestão democrática, a valorização dos profissionais do magistério e a garantia do padrão de qualidade.

Embora todos os profissionais que trabalhem na escola pública sejam responsáveis por uma parte da educação dos alunos que ali frequentam – eis que o ensino dos menores é dever conjunto da sociedade e o aprendizado não se restringe às disciplinas básicas - é preciso destacar que aos professores compete o papel de garantir a aprendizagem por meio de atividades de ensino, enquanto cada um dos demais servidores possuem atividades próprias e características (as merendeiras; os encarregados pela limpeza; as bibliotecárias e a equipe diretiva) que exercem direta ou indiretamente um papel altamente formativo.

⁴ Por não ser tópico chave da pesquisa, não serão detalhados os conceitos de administração pública e agentes públicos. No entanto, cabe apresentar que a escola pública, por ser órgão do Estado destinado ao cumprimento da educação como dever estatal, faz parte da administração, gozando de todas as suas prerrogativas e sendo submetida ao exercício de todos os princípios e deveres da mesma.

Portanto, todos esses profissionais são agentes públicos e devem agir e ser respeitados como tais. A escola, enquanto instituição social construída para realização da formação humana, tem por finalidade a humanização do homem por meio da socialização de elementos culturais acumulados historicamente, uma vez que as formas adequadas de organização dos meios, conteúdos, espaços e procedimentos são de responsabilidade do currículo escolar que, por sua vez, deve estar contido no projeto político pedagógico da escola.

Para José Bernardo Toro (1997), a escola deve desenvolver sete competências básicas para que a pessoa possa participar da sociedade atual: 1) domínio da leitura e da escrita; 2) fazer cálculos e resolver problemas; 3) analisar, sintetizar e interpretar dados, fatos e situações; 4) compreender e atuar em seu entorno social; 5) utilizar criticamente os meios de comunicação; 6) localizar, acessar e usar melhor a informação acumulada; 7) planejar, trabalhar e decidir em grupo. Isto porque, para que se possa exercer de forma eficaz um papel social, é preciso que o indivíduo saiba, pelo menos, interpretar a realidade e se expressar de forma adequada, lidando com conceitos científicos e matemáticos abstratos, trabalhando em grupos na resolução de problemas e compreendendo e usufruindo das potencialidades tecnológicas que lhes são apresentadas.

A sociedade atual apresenta maior necessidade de expertise dos indivíduos nela inseridos, um aprendizado além da repetição instrumental, que fomente a instigação criativa, crítica e autônoma. Até porque, a convivência na sociedade significa, além de conhecimento técnico, o despertar para o conhecimento do outro, da empatia, do trabalho em equipe em uma consciência de que os seres humanos estão conectados como uma totalidade.

Denota-se que a interação entre o ser humano e o objeto possuem papel fundamental no desenvolvimento da mente, sendo a partir dela que se estabelece um processo de aprendizagem e o aprimoramento de suas estruturas mentais existentes desde o nascimento. Portanto, a escola possui papel fundamental, principalmente nos primeiros anos escolares, na medida em que é a catalisadora de experiências das crianças com o desenvolvimento e as descobertas do meio.

Da mesma forma, o ambiente escolar proporciona a interação social entre os alunos. O ambiente social se torna cada vez mais significativo para as crianças, que se encontram no auge do desenvolvimento, tendo em vista que ocupa papel de meio de verificação das diferenças entre as suas competências e a dos alunos. Portanto, a interação entre os indivíduos é capaz de fomentar o desenvolvimento da sociedade na medida em que a escola é a responsável por

apresentar os temas, os argumentos prós e contras de determinada situação e fomentar a troca de experiências entre os sujeitos da sala de aula.

O exercício da cidadania implica o uso da democracia de forma igualitária como um direito de participação dentro de uma nação⁵, desde que haja uma igualdade básica de participação. No Brasil, a construção da cidadania se divide em três tipos de direitos: civis, políticos e sociais, cujo desenvolvimento necessita do papel da educação, como necessária para o exercício de outros direitos (Carvalho, 2005). O crucial papel da educação para o exercício da cidadania se extrai de uma colocação de Moisés (1995, p. 152):

[...] os setores cujo acesso a esse bem público ainda está bloqueado demonstram não tanto tendências estruturais a favor do autoritarismo, mas uma incapacidade crônica de relacionar-se com as exigências fundamentais da vida democrática: informar-se e decidir-se sobre as alternativas políticas diante das quais estão colocados.

Se cumpridos os requisitos da função social da forma como descrita até agora, percebe-se um vínculo salutar com a Constituição Federal de 1988, bem como a definição dos princípios e finalidades da educação de acordo com a redação da LDB (Brasil, 1996). É função social da escola a construção do exercício da cidadania, a promoção da igualdade entre os povos, a responsabilidade mútua pelos bens naturais, além da obrigação de atuar de forma veemente na sociedade, seja por meio do voto, da participação popular ou de exarar opiniões.

A instituição da cidadania é, de fato, formada também pela escola, tendo em vista que é o lugar onde as crianças deixam de ser unicamente pertencentes de suas famílias e passam a integrar uma comunidade mais ampla, em que a reunião não se dá por vínculos sanguíneos, mas pelo convívio em conjunto. A coabitação de seres diferentes sob a autoridade de uma mesma regra é instituída pela escola. A ordem política se demonstra, portanto, como função da educação que deve ser fomentada, até porque é função insubstituível da educação como condição à participação, como incubadora da cidadania.

Nesse sentido, faz parte da função da escola auxiliar a pessoa a compreender o ambiente onde está inserida, isto abarcando os valores locais, municipais, estaduais e nacionais. Revela-se, assim, o desejo de que as aulas sejam significativas na medida em que abordem

⁵ Aqui faz-se necessário esclarecer que o Estado Democrático de Direito, diferentemente do Estado da não intervenção, é responsável por adotar políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades. O faz, portanto, por meio de tratamento desiguais entre pessoas com maior dificuldade ou maior propensão a discriminação, adotando critérios de maior proteção aos hipossuficientes. Por isso, a afirmação de que o Estado Democrático de Direito deve tolerar as desigualdades é tão verdadeira quanto a afirmativa de que ele é o responsável por garantir a igualdade. Isto porque, na primeira frase se trata da igualdade material, enquanto a segunda se trata da igualdade substancial.

dimensões fundamentais da existência e da descoberta do outro, principalmente em um viés de sociedade, como é comum na adolescência/fase escolar (Corti, 2016).

Reflete-se, portanto, que a função social da escola no tocante ao ingresso do indivíduo na sociedade e seu exercício como cidadão tendo a pretensão de desenvolver a educabilidade social do sujeito de direitos, fomentando seu protagonismo e o empoderamento perante uma sociedade de enérgicos poderes, que podem ser alcançados, futuramente, por aqueles que hoje estão em idade escolar.

A escola também possui função na qualificação para o trabalho. O trabalho aqui é compreendido como um meio de transformação do homem em um ente social que, em contato com outros indivíduos, transforma a si mesmo, o mundo social e a natureza, cujos reflexos são as formas de consciência. A estreita conexão do trabalho com a existência humana o enobrece na medida em que é o meio e fim da cultura contemporânea (Abbagnano, 2007, p. 966).

Neste sentido, a escola deixa de ser uma instituição neutra com finalidade uniforme e harmônica e passa a estar exposta aos interesses de grupos e classes sociais inseridas na sociedade concreta que a determina. São esses interesses que definem a funcionalidade da escola.

Neste sentido, a educação pautada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, possui como finalidade o pleno desenvolvimento do indivíduo, incluindo a sua qualificação para o trabalho. Portanto, além da afirmação de valores de liberdade, igualdade, tolerância e democracia, é função da escola é auxiliar a inclusão no mercado de trabalho.⁶

Denota-se pela possibilidade de mudanças sociais a partir da expansão do trabalho que proporciona uma mudança, aproximando o posicionamento dos homens e mulheres das comunidades, fator que ajuda na globalização e organização de outras formas de socialização das gerações mais jovens.

Portanto, à educação é importante na preparação das crianças, adolescentes e jovens para incorporar a vida adulta e pública “de modo que se possa manter a dinâmica e o equilíbrio nas instituições, bem como as normas de convivência que compõem o tecido social da comunidade humana” (Gómez, 1998, p.15).

⁶ O mercado de trabalho, na teoria de Smith, é consubstanciado pela matriz teórica da ordem social liberal e a economia passa a ser entendida como essência da sociedade. Ele representa “a própria viabilização da ordem social, seu operador último, sua forma de organização social”. Como fator de integração social, atinge todos os planos, superando o comércio entre nações e se traduzindo no próprio mecanismo de organização da sociedade liberal (Ganem, 2000, p. 11).

Ao provocar o desenvolvimento de conhecimentos e pautas de comportamento capazes de se incorporar de forma eficaz no mundo civil (como a ideia de empreendedorismo e a geração de novos produtos), no âmbito da liberdade de consumo, de escolha, participação política e de responsabilidade familiar, a escola passa a desafiar as características de incorporação submissa e disciplinada ordinariamente exigidas no mundo do trabalho.

A escola é importante para a socialização, conhecimento de diretrizes, desenvolvimento de disciplina e hierarquia - também há uma grande indução na forma de pensar e agir, tornando muito mais intensas as semelhanças entre a vida escolar e a vida social e de trabalho, posteriormente assumida por aquele indivíduo.

2. A liberdade acadêmica como direito constitucional

Precipualemente é necessário esclarecer que, embora em outros trabalhos se utilize o termo “liberdade de ensinar”, neste foi escolhido como melhor significância a “liberdade acadêmica”, já que esta é capaz de engajar tanto a liberdade de ensinar quanto de aprender, abraçando, assim, ambos os personagens de uma sala de aula - tanto aqueles que ensinam, quanto aqueles que aprendem.

O desenvolvimento do termo “liberdade acadêmica” surgiu a partir da Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure, publicada em 1915 pela Associação Americana de Professores Universitários (Aaup), documento este que foi incorporado por boa parte das universidades americanas, com fulcro principal de proteção da liberdade enquanto direito subjetivo dos professores (Barendt, 2010).

A Declaração de 1915 foi reafirmada pela Associação somente em 1940 e, trinta anos depois, um conjunto de princípios interpretativos foi aditado a essa última (American Association of University Professors, 1940). A partir de então, a atmosfera acadêmica ampara, de forma basilar, a busca pela verdade científica, aproximando alunos e professores, que passam a construir conhecimentos a partir do momento que verbalizam suas ideias por meio do discurso.

Com isso, a liberdade acadêmica serve como amparo relacionado aos fins da escola e da universidade. A ideia encontra respaldo inclusive no texto constitucional que garante, além da liberdade de ensino, que o próprio ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre eles “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (Brasil, 1988, art. 206, inciso II).

A Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição dos Professores convocada pela Unesco em 1966, e realizada em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), recomendou que “[...] no exercício de suas funções, aos docentes deverão ser asseguradas liberdades acadêmicas [...]” (art. 61), e que “[...] todo sistema de inspeção ou controle deverá ser concebido de modo a incentivar e ajudar os docentes no cumprimento de suas tarefas profissionais e para evitar restringir-lhes a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade” (art. 63), e que há de ser estimulada “[...] a participação dos docentes na vida social e pública no seu próprio interesse, da educação e de toda a sociedade” (art.79).

A mesma Recomendação concernente ao Pessoal Docente do Ensino Superior também afirmou que “os professores deveriam poder exercer sem obstáculo nem entrave os seus direitos civis enquanto cidadãos”, incluindo a possibilidade “de contribuir para a mudança social através da livre expressão da sua opinião sobre as políticas do Estado e as orientações relativas ao ensino superior” (art. 26) (Unesco, 1966).

As escolas são locais para nutrir debates, mas somente podem cumprir seu papel na medida em que as relações que ocorrem dentro dela são normatizadas. O texto constitucional brasileiro dispõe um rol distinto de liberdades correlatas, assegurando, além da liberdade enquanto um direito fundamental, que a educação deve ser “inspirada no princípio da liberdade”. Sublinha-se que a inserção de determinado discurso pode enquadrar-se tanto no âmbito da liberdade de expressão ou de liberdade acadêmica, podendo, ainda, compreender-se como incluído em ambas com suas respectivas consequências, uma vez que autônomas em seus limites e restrições.

Soma-se isto ao fato de que os alunos não podem estar sujeitos à censura, tampouco à retaliação com base em expressões políticas na esfera pública.

É preciso que o potencial crítico de pensamento ocorra na escola pública, por ser um ambiente público e plural. Assim, é preciso salientar que nem a liberdade de expressão nem a liberdade acadêmica são absolutas. A questão da limitação dessa liberdade é pertinente ao passo que a liberdade de ensinar se submete à educação formal e por ela é afetado. O processo da educação depende, ainda, de tradições, territórios e fronteiras correspondentes a cada área do saber e um conjunto de fatores externos aos bancos escolares que compõem sua narrativa própria (Burke, 2016).

A liberdade de ensinar possui funcionalidade na medida em que permite que o professor alterne entre uma e outra postura, servindo tanto para continuar a narrativa de uma disciplina quanto como recurso que permite contornar alguns limites sobre a arte do

conhecimento. A interpretação do direito requer que se parta da premissa de que a Constituição Federal e os direitos fundamentais nela elencados - dentre os quais a liberdade acadêmica - deve sempre ser interpretada de acordo com “a fusão do texto com a realidade” (Bello Filho, 2003, p. 281).

É preciso que as limitações das liberdades sejam vislumbradas como estacas de prevenção do seu uso demasiado. Elas decorrem tanto de estrutura normativa quanto entre particulares (horizontalização dos direitos fundamentais). Nesse diapasão, o passo elementar para fixar limites da liberdade de ensinar corresponde à demarcação do seu âmbito protetivo inicial (Zavascki, 1995, p.15-16).

Portanto, a consagração da liberdade acadêmica possibilitou a tomada de decisões pedagógicas por parte dos professores ao que se referem os conteúdos e métodos aplicados para lecionar, resultante de uma submissão de processos que busca reduzir o conteúdo da norma observado ao plexo normativo inserido. Embora seja a positivação deste direito uma conquista, não se pode declará-lo absoluto.

Assim, concordar que o professor possui sua liberdade de expressão limitada pelo ordenamento jurídico não significa que todo e qualquer programa, proveniente de movimentos sociais dispersos, sejam capazes de regulamentar as liberdades dos profissionais e suas limitações, porquanto já existentes no sistema jurisdicional brasileiro.

Por isso se faz necessário elencar limitação aos direitos que possuem relação de concorrência. Daí porque o exercício da liberdade de ensinar enseja no gozo tanto da liberdade de expressão - aqui compreendido como atividade intelectual e científica - quanto de profissão. Portanto, as limitações destas últimas liberdades ensejam automaticamente na limitação da liberdade acadêmica.

Assim, quando o artigo 5o, incisos IV e IX da Constituição Federal determinam a proibição ao anonimato no gozo da liberdade de manifestação do pensamento, também o faz na liberdade acadêmica (Brasil, 1988). Da mesma forma, o inciso IX do artigo 5o, bem como artigo 220 da Constituição Federal, proíbe qualquer tipo de censura ou licença. Em contrapartida, poderão ser exigidos critérios para que possa o professor exercer sua profissão. O mesmo artigo 5o, no seu inciso XIII da Constituição Federal assegura a liberdade de ensinar na medida em que forem “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, a exemplo dos concursos públicos exigidos.

Em interpretação, conclui-se que não há uma limitação direta pela Constituição Federal na liberdade de ensinar, tampouco se encontram recortes em leis especiais, mas sim

podem ser atribuídos pelas limitações de seus direitos concorrentes, até porque os limites impostos não são taxativos. A designação de um professor para ministrar uma disciplina específica encontra limitação natural - a iniciar pela exigência de conhecimento específico na matéria a ser lecionada. Destarte, a liberdade de ensinar limita-se, precipuamente, pelo currículo.⁷

O currículo é o mediador da liberdade de ensinar e de aprender, consiste nas vivências escolares que se abrem para o conhecimento, dialogam com as relações sociais e que cooperam para a construção das identidades dos alunos. Currículo associa-se, assim, ao conjunto de esforços pedagógicos desenvolvidos com objetivos educativos (Moreira e Candau, 2007).

Além disso, estudiosos do campo acreditam que há um currículo oculto, ligado às práticas da escola, a exemplo da organização da sala de aula e do material didático. Isto encontra-se implícito e só pode ser debatido por quem vive o cotidiano da sala de aula e as necessidades dos alunos. Faz-se importante uma visão crítica para preencher lacunas dos livros didáticos e incentivar o conhecimento. Hierarquizar as disciplinas é um equívoco, eis que o processo de construção do conhecimento escolar sofre, inegavelmente, efeitos de relações de poder” (Moreira e Candau, 2007, p. 25).

O professor possui, portanto, liberdade de ensinar nos limites do conteúdo que foi selecionado para ensinar, devendo sustentar de forma adequada o currículo disciplinar que é de sua responsabilidade, sendo-lhe vedado descaracterizar a disciplina, pois deve observar a legislação educacional. Os limites são criados, com efeito, como condição do exercício da liberdade acadêmica, potencializando o conhecimento e fazendo com que os docentes, as universidades e escolas atuem dentro de princípios mínimos garantidores do debate e do aprendizado.

A liberdade acadêmica merece ser projetada sob o pressuposto de que há uma troca de conhecimento entre aluno e professor para construir um ambiente adequado de sala de aula. É imperioso, portanto, a reserva de uma esfera da liberdade concedida aos alunos, para que aprendam por meio de ações próprias e dotadas de particularidades, potencializadas pelas

⁷ O Ministério da Educação (MEC) adota o conceito de Moreira e Candau (2007, p. 22) para o currículo, como sendo as “experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes”. É, portanto, o conjunto de práticas que proporcionam a produção, a circulação e o consumo de significados no espaço social e que contribuem, intensamente, para a construção de identidades sociais e culturais.

formas de compreensão. Essa autonomia do discente depende de uma postura docente que a favoreça.

Conclui-se que as limitações à liberdade acadêmica podem ser realizadas em situações de comprovada necessidade e especialmente para garantir a concretização normativa, não podendo ocorrer antes de a liberdade ser exercida, o que configuraria censura prévia. Justifica-se pela busca, tanto nas garantias quanto nas limitações, da livre circulação de informações e ideias, pressuposto do Estado Democrático de Direito.

3. O programa escola sem partido: uma análise sob a ótica da dimensão social e político-jurídica

O Programa ESP é proveniente de um movimento com a mesma denominação, cujo propósito está descrito em site próprio na internet. Seus ideais surgem em 2004, formulados pelo advogado Miguel Nagib, procurador do Estado de São Paulo, à época. De acordo com o propulsor, o motivo que o levou a iniciar o movimento foi um depoimento de sua filha, que contou que o professor, em sala de aula, teria comparado Che Guevara com o santo católico São Francisco de Assis.

Em entrevista concedida ao jornal El País, o advogado afirmou que “as pessoas que querem fazer a cabeça das crianças associam as duas coisas e acabam dizendo que Che Guevara é um santo” (El País, 2016), pois justificam dizendo que ambos dedicaram suas vidas em função de uma ideologia. Apesar do movimento, surgiram alguns projetos de lei que tentam implantar as ideias do movimento na educação.

O Coordenador do Programa, Nagib, partiu da preocupação, partilhada por estudantes e alguns setores da sociedade, de que o grau de autoridade do argumento de determinados professores estaria implantando uma ideologia política na educação. Na homepage do Programa ESP Miguel Nagib, explica quais seriam os objetivos do movimento⁸, buscando a

⁸ QUEM SOMOS: EscolasemPartido.org é uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior. A pretexto de transmitir aos alunos uma ‘visão crítica’ da realidade, um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo. Como membros da comunidade escolar - pais, alunos, educadores, contribuintes e consumidores de serviços educacionais -, não podemos aceitar esta situação. Entretanto, nossas tentativas de combatê-la por meios convencionais sempre esbarraram na dificuldade de provar os fatos e na incontornável recusa de nossos educadores e empresários do ensino em admitir a existência do problema. Ocorreu-nos, então, a ideia de divulgar testemunhos de alunos, vítimas desses falsos educadores. Abrir as cortinas e deixar a luz do sol entrar. Afinal, como disse certa vez um conhecido juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, “a little sunlight is the best disinfectant”. Quando começávamos a pôr mãos à obra, tomamos

descontaminação e a desmonopolização política e ideológica das escolas, no respeito à integridade intelectual e moral dos estudantes e ao direito dos pais de dar aos seus filhos a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções⁹. O projeto foi desenvolvido por Nagib, sendo que Flávio apresentou a proposta à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, por meio do Projeto de Lei n. 2.974/2014. Esta foi, então, a primeira vez que o programa ESP apareceu como projeto de lei, tendo os seguintes princípios: 1) neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; 2) pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; 3) liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência; 4) liberdade de crença; 5) reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; 6) educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; 7) direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções (Alerj, 2014).

Além disso, o Projeto proíbe a doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como o acréscimo, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais. A partir de então diversos textos ganharam espaço de proposta legal, tanto estados inspirados na ideia carioca, como também na esfera nacional e municípios, que buscam acelerar o processo de impor limites aos professores atuantes nas salas de aula.

O Poder Judiciário constantemente inválida tais projetos. Alguns dos argumentos encontrados têm como base o fato de que o projeto é “vago e genérico”, não sendo capaz de prestar a finalidade que se destina. No último capítulo será abordado o posicionamento da Procuradoria Geral da República (ADPF 624) e de um grupo de membros do MP sobre o tema.

Embora a nomenclatura “Programa Escola Sem Partido” tenha sido utilizada em diversas tentativas do Poder Legislativo para alterar alguns artigos da LDB, é preciso esclarecer aqui que, desde 2014, foram propostos sete projetos de lei com o intuito de estabelecer regras diferentes ou inserir diretrizes na LDB, isto em nível nacional.

O último Parecer sobre o Projeto na Câmara dos Deputados foi registrado em maio de 2018. Em parecer, o relator concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, não implicando em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e, no

conhecimento de que um grupo de pais e estudantes, nos EUA, movido por idêntica preocupação, já havia percorrido nosso caminho e atingido nossa meta: NoIndoctrination.org. Inspirados nessa bem-sucedida experiência, decidimos criar o EscolasemPartido.org, uma associação informal, independente, sem fins lucrativos e sem qualquer espécie de vinculação política, ideológica ou partidária. Miguel Nagib – coordenador. Texto integral disponível em <http://www.escolasempartido.org/quem-somos>. Acesso em 25 de junho de 2019.

⁹ Texto integral disponível em <http://www.escolasempartido.org/quem-somos>. Acesso em 25 de junho de 2019.

mérito, pela aprovação dos projetos de lei acima sintetizados¹⁰. Saliente-se que as conclusões da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei sobre o Programa ESP analisou especificamente o PL no. 7.180/2014 e seus apensos, PLs nos 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015, 5.487/2016, 8.933/2017 e 9.957/2018.

Faz-se necessário, a partir de então, analisar as consequências que o Programa para o ambiente escolar, bem como seus aspectos jurídicos, individuais e sociais, observando principalmente os argumentos e legislações destacadas neste Parecer.

Embora o Programa ESP seja composto por várias lutas e movimentos tanto sociais quanto legislativos, que ensejaram na propositura de diversos Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, a dimensão jurídica e social será estudada com base nos Projetos de Lei declarados constitucionais, quais sejam o PL no 7.180/2014 e seus apensados: PLs nos 867/2015, 1.859/2015, 5.487/2016, 8.933/2017, 9.957/2018, 10.577/2018 e 10.659/2018, desconsiderando os projetos propostos em 2019, no 246/2019 e 258/2019.

O ESP afirma ter base no princípio de liberdade acadêmica, que abrange tanto de à liberdade de aprender, quanto de ensinar. Soma-se a isto a declaração de que a garantia de uma liberdade implica, necessariamente, na limitação de outra: para que os alunos tenham plena capacidade de aprender é preciso que tenha um conteúdo mínimo a ser ensinado em sala de aula. Para tanto, é necessária colaboração dos alunos, a fim de que os professores possam cumprir o currículo delineado, fomentando o debate em sala de aula, garantindo o direito de ensinar.

Isto porque, o direito deve ser compreendido por meio de um conjunto de condições oferecidas para que as liberdades dos cidadãos coexistam e se conciliem a partir de uma lei universal de liberdade. O próprio limite de liberdade de cada um é o que garante a liberdade dos demais, permitindo que as liberdades externas coexistam a partir da sua limitação (Bobbio, 1992).

Esse assunto encontra respaldo além dos argumentos que defendem ou não o Programa, possuindo espaço no próprio texto constitucional. A liberdade de expressão¹¹ possui destaque direto com a importância na construção da personalidade dos indivíduos, na busca pela verdade real, e a sua indispensabilidade para a democracia: críticas são essenciais quando se trata de controle da atividade daqueles que detém poder (Moraes, 2002).

¹⁰Parecer completo disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657686&filename=Tramitacao-PRL+1+PL718014+%3D%3E+PL+7180/2014

¹¹ Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Garante a expressão não apenas de ideias favoráveis ao sistema político-jurídico, mas principalmente a análise crítica, cuja expressão enaltece os propósitos do Estado Democrático de Direito, partindo do pressuposto que só existe democracia a partir do pluralismo de ideias, da tolerância de opiniões e da facilidade do diálogo (Moraes, 2002).

O inciso IV do artigo V da Constituição Federal encontra reforço em seu artigo 220¹², fomentando a interlocução de pessoas por meio de diálogo, debates e discussões, e garantindo, da mesma forma, o direito de permanecer em silêncio. Portanto, salvaguardar a liberdade de expressão é o mesmo que proteger funções essenciais e princípios fundadores do Brasil, especialmente a democracia e o livre fluxo de informações.

O direito à imagem também se reflete no direito de expressão e na liberdade acadêmica. A imagem também é direito fundamental do ser humano, com guarida no artigo 5º, V¹³ e X¹⁴ da Constituição Federal e compreende todas as formas de exteriorização além da palavra, incluindo moldes, gestos, voz, vestuários e atitudes. A imagem é uma extensão do direito sobre o próprio corpo, relacionando-se com este tanto quanto o direito ao nome possui conexão com a pessoa. O direito a imagem também se traduz na expressão do direito a intimidade ou a reserva da vida, como maior proteção à intimidade.

Reserva-se, assim, o direito de cada um limitar seu arbítrio e difundir sua própria imagem, ao passo que a divulgação arbitrária sugere o ingresso na reserva da própria atividade e vontade (González, 1962). Simplificando, o direito a imagem é a expressão do direito à individualidade.

A necessidade de autorização para divulgação ou exposição da imagem se reflete no poder de autodeterminação de cada um. Se vulnerado contra vontade de seu titular, tal direito fica violado. À pessoa é reservada de plena liberdade para autorizar ou não a divulgação de seu retrato e escolher se sua imagem pode ser veiculada, seja em ambiente fechado ou não.

Neste sentido, a gravação de aulas coage os professores que lá estão lecionando. A gravação de sala de aula não somente é potencialmente violadora do direito de ensinar como também pode ferir o direito a imagem do professor, que cumpre seu papel de ensinar o currículo

¹² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

¹³ Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

¹⁴ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

com fomento ao debate e a instigação da pesquisa e passa a ser constrangido no ato da sua profissão, na medida em que pode ter sua imagem exposta sempre que relatar fato que o aluno discorde.

A liberdade de ensinar se confundem e encontram albergue no artigo 5º, IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na LDB no 9.394/96, em seu artigo terceiro, como princípios educacionais¹⁵.

No entanto, a Constituição Federal não apenas contempla a liberdade de ensino (cátedra) como direito individual, mas a contextualiza com a liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Ela passa a ser compreendida em harmonia com outros princípios e normas constitucionais e é por isso que se adotou a expressão “liberdade acadêmica” neste estudo, e não apenas “liberdade de cátedra”, uma vez que são conceitos diferentes que englobam particularidades de cada liberdade.

A liberdade de cátedra particularmente é um direito específico que protege pesquisadores, professores, estudantes no exercício de suas atividades acadêmicas, cuja norma pode ser compreendida como inclinada à um grupo particular de pessoas e de atividades, de produção e distribuição do conhecimento científico. Em termos mais abrangentes, a liberdade de cátedra é um dos instrumentos que promove a educação como um bem público (Diniz, 2006).

Neste diapasão, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber são quatro formas de liberdades pedagógicas encontradas no texto constitucional (Brasil, Art. 206, II)¹⁶, que garantem o “pleno desenvolvimento da pessoa”. Esses princípios são alicerces do ordenamento jurídico, possuindo a função orientadora para o intérprete quanto aos valores contidos em um sistema legal. Esses princípios elencados para o ensino devem nortear o papel do Estado no fornecimento de serviços educacionais, principalmente as escolas públicas de educação básica, tendo em vista que são primordiais para garantir o desenvolvimento posterior dos indivíduos, até porque o ensino é um serviço público essencial (Abrão, 2016, p. 1082).

Além disso, o direcionamento dessa liberdade de ensinar é tutelado de forma constitucional e com um viés duplo: 1) a garantia da liberdade de ensinar das instituições de ensino, que deverá ser exercida de acordo com as normas gerais de educação, dispostos no

¹⁵ Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

¹⁶ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Brasil, 1988).

Plano Nacional de Educação, na LDB, diretrizes curriculares, dentre outros e 2) a liberdade de ensinar do professor, a saber.

Assim, cabe à educação, primordialmente, propiciar a liberdade de manifestação de diversas ideologias¹⁷. Os princípios fundamentais da democracia aparecem cada vez mais inseridos no direito educacional, uma vez que a educação possui papel fundamental de proporcionar a busca pelo desenvolvimento do aluno a partir do confronto de ideias, concepções, sistemas de ensino, proibindo, sempre, a existência de um monopólio na área da educação, seja público ou privado (Lima Júnior, 2012).

As “concepções pedagógicas” são conceituadas a partir da correlação com “ideias pedagógicas”. A palavra pedagogia e o adjetivo pedagógico possuem marcante ressonância metodológica, determinando o modo de operação e realização do ato educativo. Portanto, “as ideias pedagógicas são ideias educacionais entendidas, porém, não em si mesmas, mas na forma como se encarnam no movimento real da educação orientando e, mais do que isso, constituindo a própria substância da prática educativa” (Saviani, 1991, p. 6).

Não bastasse o estudo dessas liberdades garantidas no ordenamento jurídico, é preciso salientar que a dimensão jurídica dos projetos, apoiados pelo ESP, objetiva regulamentar situações de ensino encontrando argumentos em outros dispositivos legais, segundo os idealizadores. Exemplo disso é o fundamento da própria República brasileira, sedimentado pelo artigo 1º, III da Constituição Federal¹⁸: a dignidade da pessoa humana.

Dentre os direitos de personalidade, há uma divisão de categorias: 1) integridade física (imagem, voz, corpo e outros); 2) integridade intelectual (liberdade de consciência, expressão e outros) e 3) integridade moral (honra, identidade pessoal e outros). Todas possuem as mesmas características de serem inatos, extrapatrimoniais, absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis e vitalícios.

A liberdade é inerente à existência humana, o direito à liberdade é considerado como um direito que, além de essencial, é inato, no sentido de que para sua existência é suficiente o pressuposto da personalidade. Todavia, não basta ser livre nas ideias, mas é necessário manifestação dos pensamentos para que haja uma liberdade plena, como garantido na

¹⁷ Neste tocante, o termo “ideologia” foi utilizado no sentido de “conjunto de crenças, porquanto só têm a validade de expressar certa fase das relações econômicas e, portanto, de servir à defesa dos interesses que prevalecem em cada fase desta relação” (Abbagnano, 2007, p. 543).

¹⁸ Art. 1º, III - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Constituição Federal de 1988¹⁹. Os professores são detentores da liberdade de ensinar. A liberdade acadêmica é um direito amplo que abarca a liberdade de pesquisa e publicação, a liberdade de ensinar em sala de aula, a liberdade de manifestação extramuros e a liberdade intramuros.

A liberdade de expressão permite certa “discriminação”, mas não se pode ultrapassar três etapas, de forma cumulativa: 1) juízo cognitivo em que se reconhecem as diferenças entre os indivíduos; 2) juízo valorativo direcionado à hierarquização; e 3) juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior, não bastando uma ou duas, para que a conduta seja tipificada como racismo.

Analisada a dimensão jurídica do projeto que se busca conhecer os aspectos controversos, passa-se a analisar as dimensões sociais e políticas com o intuito de saber quais as consequências do Programa para a sociedade brasileira caso seja aprovado.

A partir do pluralismo ideológico, religioso e moral, aliados aos deveres de tolerância e inclusão nas instituições de ensino, passa-se a analisar o Projeto de Lei 246/19, proposto por Bia Kicis, integrante do partido PSL/DF, que tramita na Câmara dos Deputados foi apresentado no primeiro dia de trabalho dos deputados e busca instituir o “Programa Escola Sem Partido” nas instituições de ensino brasileiras. É o projeto de maior convergência ao Escola Sem Partido 2.0 proposto por Nagib. Pauta-se, sobretudo, em princípio constitucionalmente previstos e em outros que se relacionam especificamente à educação.

Ademais, dentre os artigos que constam no Projeto de Lei que tramita na câmara, algumas outras ideias merecem destaque. Dentre elas, o estabelecimento, entre os princípios, do direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, até porque os pais são os detentores exclusivos do poder familiar, conforme regula o Código Civil: compete aos pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste também no direito e dever de dirigir-lhes a criação e educação (Brasil, 2003, art. 1.634).

O Projeto de Lei estipula, ainda, que o professor não se imiscuirá “no processo de amadurecimento sexual dos alunos” e nem tentará converter os alunos em questões de gênero, limitando a escola ao ensino sobre biologia e respeito ao próximo, independente da orientação sexual do indivíduo. Proíbe “o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa” e estabelece como dever do professor o de não se aproveitar da “audiência cativa dos estudantes” em temas relacionados à política, religião e

¹⁹ Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988).

moral, e apresentar de “forma justa” questões políticas, socioculturais e econômicas (Brasil, 2014).

Determina, ainda, deveres dos professores que consolidam as principais ideias da proposta do movimento ESP sobre audiência cativa e respeito aos direitos dos pais sobre valores religiosos e morais. Entre eles, indica que as convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas dos alunos não podem ser alvo de constrangimento, favorecimento ou prejuízo na escola. Os “deveres do professor” serão afixados em cartaz em todas as salas de aula e na sala dos professores, constando inclusive determinação do tamanho dos cartazes.

Além disso, permite que as escolas particulares de orientação confessional (de orientação religiosa) e “ideologias específicas” tratem desses conteúdos, desde que com autorização contratual dos pais, obrigando a apresentação aos responsáveis de informações sobre os temas ministrados e enfoques adotados.

Define que políticas e planos educacionais, conteúdos curriculares, projetos político-pedagógicos (PPP), materiais didáticos e paradidáticos, processos seletivos para ingresso na carreira docente e ensino superior estejam de acordo com esta lei, proibindo que os grêmios estudantis façam promoção de atividade político-partidária.

Por fim, classifica como improbidade administrativa a não fixação dos cartazes, bem como sua remoção ou destruição parcial ou total; determina que a lei entre em vigor 90 dias após sua publicação e estabelece que as denúncias sobre o descumprimento das medidas estabelecidas sejam encaminhadas ao Ministério Público.

Em julho de 2019, foi divulgada notícia que as atividades do Programa ESP seriam suspensas em agosto do mesmo ano. Na matéria,

consta o desabafo de Nagib (criador e propulsor do movimento), afirmando que esperava mais apoio do atual presidente Jair Bolsonaro, simpatizante da causa nas redes sociais²⁰. Em contrapartida, pede que não haja desânimo dos simpatizantes do movimento, indica que os pais que o apoiam continuam realizando as “denúncias” diretamente ao MEC e esforços para combater o aproveitamento da presença obrigatória dos alunos na escola para propagar suas crenças pessoais, religiosas e políticas²¹.

²⁰ Para mais informações, acessar matéria completa no site “O Globo”, disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/escola-sem-partido-anuncia-suspensao-de-atividades-criador-do-movimento-desabafa-esperavamos-apoio-de-bolsonaro-23817368>

²¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/escola-sem-partido-anuncia-suspensao-de-atividades-criador-do-movimento-desabafa-esperavamos-apoio-de-bolsonaro-23817368>

Em setembro de 2019, o MEC emitiu o Ofício-Circular no 76 sugerindo ideias para a condução de um ensino plural e respeitoso no ambiente escolar (Brasil, 2019). Neste, o Ministério considera que à escola incumbe, além de todas as responsabilidades descritas na LDB, a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), estabelecendo ações destinadas a promoção da cultura de paz nas escolas.

Também é dever da escola atender a realidade atual, em que há muitos casos de suicídio acontecendo no país, e fomentar medidas de proteção à saúde mental dos educandos, prevenção de violência autoprovocada e controle dos fatos determinantes e condicionantes de problemas relacionados à saúde mental. Além desses, são elencados outros direitos que constam na Constituição Federal (arts. 205 e 206) e na LDB (art. 3, incisos II, III e IV; art. 32, inciso IV; e art. 35, incisos II e III).

Dentre elas, que o aluno tem o direito: 1) de que o ensino seja ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber, e no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, resguardadas a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e a tolerância de opiniões; 2) de não ser prejudicado, em ambiente escolar, em razão de sua história, de seus saberes, de características que compõem a sua identidade, de suas crenças e convicções; 3) não ser submetido, no ambiente escolar e de ensino, à promoção inadequada de comunicação comercial, inclusive publicidade ou propaganda de qualquer natureza; 4) de seguir a religião que esteja de acordo com as suas próprias convicções e de ter assegurado, em ambiente escolar e de ensino, o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil; 5) de guardar as suas crenças e convicções, desde que não incitem à violência, deve ser respeitado pela comunidade escolar, de forma a se evitar qualquer tipo de constrangimento, ameaça ou violação (Brasil, 2019).

Informa, ainda, que o MEC atualmente conta com vários canais de comunicação com o cidadão, elencando cada um deles a todos que estão direta ou indiretamente ligados ao sistema de ensino de escolas públicas do país. Ao final, pede que as escolas adotem outras medidas que não elencadas no Ofício, que melhor se adequem às suas realidades, a fim de “evitar e combater quaisquer atos que violem as normas e princípios da educação brasileira, de modo a divulgar medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática no âmbito das escolas, promovendo ações destinadas a possibilitar a cultura da paz nas escolas” (Brasil, 2019).

Atualmente os responsáveis pelo ESP buscam novas maneiras de atuação. Isto porque, com a declaração da inconstitucionalidade das leis criadas em âmbito estadual e municipal quanto à competência (privativa da União para legislar sobre o assunto) e a falta de apoio dos legisladores em âmbito nacional, somado das ações daqueles que são contra o projeto (como manifestações e ações nos tribunais superiores que buscam combater os projetos de lei), foi necessário encontrar meios voluntários para dar continuidade ao movimento.

Para tanto, o “novo” ESP objetiva informar aos estudantes e professores sobre direitos e deveres que já constam na LDB, afixando cartazes nas salas de aula do ensino fundamental e médio constando o artigo 13 da LDB (já transcrito e analisado anteriormente). Além disso, desde junho de 2019 vem sendo realizada uma enquete nas redes sociais questionando se os pais dariam preferência a escolas com um possível selo do ESP para seus filhos, isto com o intuito de alargar o projeto às escolas particulares. Mais de 90% das respostas foram positivas²²

Para o recebimento de tal selo, a escola deverá cumprir dois requisitos: colocar, em todas as salas de aula, o cartaz informando os seis deveres do professor elencados nos incisos do artigo 13 da LDB e garantir que as aulas sejam gravadas e o conteúdo, disponibilizado para pais e alunos. Não há, assim, uma obrigação da escola cumprir com as diretrizes do Programa, mas, caso opte por aderir aos objetivos propostos, receberá um selo que poderá ser atrativo para pais e aluno (Gazeta do Povo, 2019, online).

Acerca da gravação das aulas, os dados jurídicos sobre a violação ao direito a imagem como direito da personalidade decorrente da dignidade da pessoa humana já foram tratados em linhas anteriores. Cabe aqui reforçar a ideia de que a única e exclusiva possibilidade de gravação de aulas e consequente uso da imagem dos professores no exercício dos seus atributos é caso haja sua autorização, de forma expressa e limitada ao objetivo de utilizar para algum fim que atenda aos interesses de ambas as partes. Somente assim se estará preservando tanto aos interesses dos alunos quanto dos professores e, conseqüentemente, ao interesse geral.

Embora haja fortes argumentos que defendam e que são contrários ao programa é inevitável perceber que, embora possa ser melhor lapidado quanto a harmonia das liberdades dos alunos e professores, o programa fortalece a função social da escola pública, na medida em que seu principal objetivo é justamente garantir que os alunos sejam inseridos em um ambiente social de aprendizado e que tenham sua cidadania e capacidade para o trabalho aprimoradas no ensino fundamental e médio.

²²Para mais informações: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/escola-sem-partido-quer-lancar-selo-para-escolas-particulares-que-permitam-gravar-as-aulas/>

É preciso, contudo, que tais ensinamentos venham ao encontro daquilo que os pais e a família dos estudantes possuem como cultura, religião e ideologia, tendo em vista que a família é o primeiro ambiente social em que as crianças são inseridas e são os responsáveis por direcionar o menor nas escolhas da vida, enquanto à escola cabe apresentar as diferentes opiniões e pontos de vista para que, quando maduros, os alunos possam tomar suas próprias decisões sozinhos.

Considerações finais

A escola pública é ente da administração e, portanto, goza das mesmas prerrogativas e limites da mesma. Portanto, sua função social ultrapassa a alfabetização e a apresentação do domínio numérico, alcançando também a inserção da criança na sociedade. Para tanto, é necessário que a escola desenvolva as sete competências básicas descritas por Toro, o que tornará o aluno hábil tanto para a socialização quanto para o exercício da cidadania e do trabalho.

A escola possui a função de garantir que os alunos tenham domínio da leitura e da escrita; de fazer cálculo e resolver problemas; de analisar, sintetizar e interpretar dados, fatos e situações; compreender e atuar em seu entorno social; utilizar criticamente os meios de comunicação; localizar, acessar e usar melhor a informação acumulada; planejar, trabalhar e decidir em grupo.

A função social da escola serve como base para que o aluno possa exercer de forma eficaz um papel social, com capacidade de interpretar a realidade e expressar-se lidando com conceitos científicos e matemáticos, usufruindo das potencialidades tecnológicas que lhes são apresentadas. A partir do início da vida escolar, o aluno passa a integrar uma comunidade mais ampla, em que a reunião ultrapassa os vínculos sanguíneos e a coabitação ocorre com pessoas até então desconhecidas, com uma autoridade instituída pela escola.

De acordo com os objetivos do ESP que constam no site oficial do programa, uma das buscas é justamente amenizar a autoridade do professor sobre os alunos na medida em que há uma evidente desvantagem no debate de professores e alunos: enquanto esses encontram-se atentos buscando absorver todo conteúdo que lhes são passados – com ou sem emissão de juízo e valor –, os professores são protagonistas dos diálogos, liderando a sala de aula, e utilizando-se da audiência atenta dos alunos para disseminar suas ideias e ideologias.

Além disso, de acordo com a pesquisa realizada, também se pode depreender que o objetivo do programa EPS é garantir as liberdades (inclusive e principalmente a liberdade acadêmica). Ocorre que, embora a resposta do segundo problema seja positiva na questão de garantir as liberdades dos alunos, o projeto busca limitar ainda mais a liberdade dos professores, que já exercitam sua profissão com diretrizes e currículos delimitados pelo poder público, inclusive com limites descritos na LDB. Assim, ampliar de forma demasiada a liberdade de aprender significa como consequência tolher a liberdade de ensinar e de manifestação do pensamento do professor, que inevitavelmente emite juízo de valor quando vai repassar conteúdo aos alunos.

Quanto a gravação das aulas, o assunto requer um cuidado específico, na medida em que é preciso saber a razão pela qual tal gravação será realizada, bem como se há autorização e consciência do professor para tanto. A única forma de se permitir que os alunos gravem as aulas é com a permissão e conhecimento do professor, eis que a expressão da personalidade não se restringe a imagem, mas também a tonalidade da voz e as expressões do corpo, que exemplificam toda a atuação do professor em sala de aula.

Por derradeiro, há de se reconhecer de que existe aspectos positivos no ESP e que devem ser considerados, embora ainda precise de lapidações a se fazer, para que atenda a efetiva fomentação do cumprimento da função social da escola pública, bem como que assegure as liberdades como garantias fundamentais constitucionais, limitadas na constituição, na LDB e também pelo exercício da liberdade dos acadêmicos.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABRÃO, B. F. F. *Da Educação, da cultura e do desporto*. In: MACHADO, C. (Org.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7 ed. Barueri: Manole, 2016, p. 1080-1120.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. AAUP'S. Declaration of Principles on Academic freedom and tenure. 1915. Disponível em: < http://www.aup-ai.org/Documents/Principles/Gen_Dec_Princ.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. *Statement of principles on academic freedom and tenure*. Disponível em: <<http://www.aaup.org/report/1940-statementprinciples-academic-freedom-and-tenure#4>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BARENDT, Eric. *Academic freedom and the law: a comparative study*. Oxford: Hart, 2010.

BELLO FILHO, Ney de Barros. *Sistema constitucional aberto*. Belo Horizonte, DelRey, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992. BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei No 7.180, de 2014. 2018 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657686&filename=Tramitacao-PRL+1+PL718014+%3D%3E+PL+7180/2014. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei N.º 246 de 2019*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190752>. Acesso em 5 out. 2019. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei N.º 867 de 2015*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=375C72096AFD87644868A98ED8436064.proposicoesWebExterno2?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015. Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei N.º 7.180, de 2014*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em 5 out. 2019. BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL. Decreto no 678. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. Brasília, 1996.

BURKE, Peter. *O que é história do conhecimento?* São Paulo: Unesp, 2016.

CARVALHO, José M. *Introdução: Mapa da viagem*. Idem. *Cidadania no Brasil - O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CORTI et al. *Ocupar e resistir: a insurreição dos estudantes paulistas*. *Educ. Soc.*, v. 37, no. 137, p.1159-1176, out-dez., 2016.

DINIZ, D.; BUGLIONE, S.; RIOS, R. R. *Entre a dívida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil*. Brasília: Letras Livres, 2006.

EL PAÍS. *O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis*. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html. Acesso em 20 jun. de 2019.

GANEM, Ângela. *Adam Smith e a explicação do mercado como ordem social: uma abordagem histórico-filosófica*. *Revista de Economia Contemporânea*, v. 4 n. 2, p. 9-36, jul./dez. 2000.

GAZETA DO POVO. *Escola Sem Partido quer lançar selo para escolas particulares que permitam gravar as aulas*. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/escola-sem-partido-quer-lancar-selo-para-escolas-particulares-que-permitam-gravar-as-aulas/>. Acesso em: 17 mar. 2020.

GÓMEZ, A.I. Pérez. *As funções sociais da escola: reprodução à reconstrução crítica do conhecimento e da experiência*. In: SACRISTÁN, J. Gimeno; PÉREZ GÓMEZ, A.I. *Compreender e transformar o ensino*. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

LIMA JÚNIOR, C. *O princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na interpretação e aplicação do direito educacional*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-Graduação em Educação, Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MEC. *Programa Saúde nas Escolas*. 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14578-programa-saude-nas-escolas>. Acesso em: 07 dez. 2019.

MORAES, Alexandre Fernandes de. *Direitos humanos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa; CANDAU, Vera Maria. *Indagações sobre currículo: currículo, conhecimento e cultura*. Brasília: MEC/SEB, 2007.

RIO DE JANEIRO. *Projeto de Lei no 2974 de 2014*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/e4bb858a5b3d42e383256cee006ab66a/45741a7e2ccdc50a83257c980062a2c2>. Acesso em: 04 jun. 2019.

SAVIANI, Demerval. *Educação: do senso comum à consciência filosófica*. São Paulo: Cortez Autores Associados, 1996. STF. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 624. Relator: Ministro Celso de Mello. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5775645><https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>. Acesso em 14 fev. 2020.

TORO, José Bernardo. *Códigos da modernidade*. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, 1997.

UNESCO. *Recomendação relativa à condição do pessoal docente. Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição dos Professores*. Paris, 1966.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais*. Revista do Tribunal Regional Federal - 1o Região, v. 7, n.3. 1995.

Como citar este artigo:

CECCHETTI, Elcio; CANZI, Idir; PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. A função social da escola pública e a liberdade acadêmica: uma análise a partir do programa escola sem partido. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 26, p. 98-123, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

CECCHETTI, Elcio; CANZI, Idir; PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. A função social da escola pública e a liberdade acadêmica: uma análise a partir do programa escola sem partido. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 26, p. 98-123, 2023. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

CECCHETTI, Elcio; CANZI, Idir; PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. A função social da escola pública e a liberdade acadêmica: uma análise a partir do programa escola sem partido. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 26, p. 98-123, 2023. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.